



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072300-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP - 06 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A., é agravada DOROTI VICTORELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santos

Agravo de Instrumento n. 2072300-52.2025.8.26.0000

Agravante: ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP - 06 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.

Agravado: DOROTI VICTORELLI

Voto n. 12541

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a apresentação de 240 matrículas atualizadas de um complexo hoteleiro e documentos sobre duas unidades imobiliárias, sob pena de multa. A agravante alega que a decisão gera custo financeiro e fragiliza dados de terceiros, pedindo sua revogação ou limitação às unidades em estoque, ou dilação de prazo. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de apresentação das matrículas e documentos é excessiva e se o prazo para cumprimento deve ser estendido. III. Razões de Decidir. 3. A documentação apresentada pela agravante foi considerada insuficiente, e o custo para obtenção das matrículas é ínfimo em relação ao valor executado. 4. A providência imposta visa apurar quais imóveis ainda estão no patrimônio da agravante, sendo justificada. O pedido subsidiário para extensão do prazo a 60 dias é acolhido por sua razoabilidade. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para estender o prazo para cumprimento da determinação a 60 dias, mantida a decisão em seus demais termos. Tese de julgamento: 1. A exigência de apresentação de documentos é justificada para apuração patrimonial. 2. Extensão de prazo é razoável diante das circunstâncias.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença de n. 0019449-43.2019.8.26.0562, que determinou a apresentação das 240 matrículas atualizadas de um complexo hoteleiro, requeridas pelo administrador provisório, e documentos sobre duas unidades imobiliárias (fls. 14/16).

Segundo a agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque gera um custo financeiro para a empresa, além de impor providência sobre muitas unidades já comercializadas, que fragilizariam os

dados de terceiros sem necessidade, pelo que pede sua revogação, e, subsidiariamente, ou sua limitação às unidades ainda em estoque ou dilação de prazo.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 18).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contraminuta (fls. 21/27).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo merece ser provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a juntada de 240 matrículas de imóveis, sob pena de agravamento de multa antes imposta (fls. 14/16). Na própria decisão atacada, há notícia de que várias foram as intimações para que a agravante o fizesse antes, sem sucesso.

A decisão atacada é do seguinte teor: “(...) Destarte, deverá a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilizar a documentação requerida pelo administrador judicial - (i) Matrículas atualizadas das 240 unidades habitacionais, e (ii) a Manifestação sobre a propriedade das Unidades Habitacionais nº 1513 e 1516, acompanhada de documentos comprobatórios -, sob pena de nova multa no importe de 20% por reincidência” (fls. 14/16).

O valor atual da execução é de R\$ 1.940.658,17. A agravante alega que o custo total para o levantamento das 240 matrículas corresponde a R\$ 17.692,80, e que, das 240 unidades, 215 já foram comercializadas, restando apenas 25 unidades. Mas, ao que se apura da manifestação do perito, a documentação antes apresentada parece ser insuficiente. Além disso, o referido custo na obtenção da documentação parece infimo em face do valor executado.

A agravante já apresentou planilha própria com a lista das unidades comercializadas, mas se trata de documento unilateral, não havendo certeza se essas alegadas vendas foram concluídas. A agravante já foi condenada por ato atentatório à dignidade da Justiça justamente por não apresentar antes os documentos determinados.

Considerando que o objetivo da perícia é apurar quais imóveis ainda estão no patrimônio da agravante, entendo que a providência imposta é justificada. Porém, entendo que se deva acolher o pedido subsidiário para extensão do prazo a 60 dias, dada sua razoabilidade.

Anoto que entre as mesmas partes, no agravo de instrumento de n. 2200799-88.2024.8.26.0000, em 17.02.2025, em relação ao incidente de n. 0004696-08.2024.8.26.0562, foi decidido que cabia a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsideração da personalidade jurídica em face da agravante (fls. 40/44).

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso de agravo de instrumento, para estender o prazo para cumprimento da determinação a 60 dias, contado da intimação da referida decisão, a qual fica mantida em seus demais termos.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora